

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600141-44.2024.6.21.0063

Recorrente: COLIGAÇÃO REALIZANDO SONHOS, TRANSFORMANDO O

FUTURO

Recorrido: COLIGAÇÃO BOM JESUS COM O POVO E PARA O POVO

FREDERICO ARCARI BECKER

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO. EVENTO REALIZADO EM VIA PÚBLICA E COM FEIÇÕES TÍPICAS DE UM ATO DE CAMPANHA ELEITORAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO REALIZANDO SONHOS, TRANSFORMANDO O FUTURO, contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada formulada em desfavor da COLIGAÇÃO BOM JESUS COM O POVO E PARA O POVO e do Pré-candidato FREDERICO ARCARI BECKER, que objetivava a condenação dos representados à sanção de multa.



Conforme a decisão, "Todavia, não há menção, tanto na representação, quanto na manifestação do Ministério Público, à qualquer expressão ou ato que pudesse denotar um pedido de votos". (ID 45676022)

Irresignada, sustenta, em síntese que "A visão do magistrado acerca das provas é contrária ao caderno eis que nitidamente o conjunto dos atos, representados pelo grande volume de carros em circulação, bem como de pessoas no passeio público e na via pública, ainda que não se possa extrair uma forma ordenada (tipicamente de carreata e/ou passeata) não significa inexistência de adoção de meios proscritos na pré-campanha, ou seja, a utilização de recursos de propaganda eleitoral tipicamente autorizados para o dia 16 de agosto em diante". Aponta, ainda, que "a prova juntada dá conta, nitidamente que os representados não se restringiram a divulgação das convenções àqueles a quem a Lei determina que são destinatários, mas sim a toda cidade, um universo infinito de eleitores, o que torna mais gravoso ainda o ilícito". (ID 45676026)

Com contrarrazões (ID 45676029), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à Recorrente. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se o ato realizado configurou efetivamente propaganda eleitoral, porquanto, em caso de a resposta ser afirmativa, seria ela extemporânea indubitavelmente.

A Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 36-A prevê que "Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**,



a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)". (g.n.)

A Doutrina, a seu turno, pontua que:

Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga "peço o seu voto", "quero o seu voto", "vote em mim", "vote em fulano", "não vote em beltrano". Até porque nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre. (g.n)

Com efeito, tem-se que o termo "pedido explícito", contido no texto legal acima, deve ser interpretado de forma a abranger tanto a propaganda expressa quanto a subliminar.

Pois bem. Narram os autos que os representados promoveram evento partidário em data anterior ao dia 15/08/2024, durante o período destinado às convenções partidárias, e em frente ao prédio da Câmara de Vereadores do município de Bom Jesus/RS, local em que ocorreria a convenção partidária para escolha *a priori* das candidaturas da coligação "BOM JESUS COM O POVO E PARA O POVO" (PP para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

Confira-se algumas mídias acostadas à inicial:

3

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 420.













Nessa senda, como bem asseverado pelo Ministério Público "as mídias acostadas à inicial demonstram que os representados extrapolaram o ambiente interno da Câmara de Vereadores de Bom Jesus e avançaram sobre a via pública, com aglomeração de apoiadores, sonorização, balões, cartazes, bandeiras, camisetas com cores padronizadas e demais adornos, dando



verdadeiro tom de comício e passeata, já que assumiu nítido potencial de atingir o público em geral (eleitores), e não unicamente o público interno do partido, cuja convenção partidária deveria ocorrer unicamente no lado interno do referido prédio público". (ID 45676021 - g.n.).

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO PÚBLICO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PASSEATA. MOTOCIATA. GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS EM VIA PÚBLICA. BANDEIRAS. SONORIZAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO ÂMBITO INTRAPARTIDÁRIO. REALIZAÇÃO DE ATOS **PRÓPRIOS** PERÍODO CAMPANHA. DO DE INCOMPATIBILIDADE COM O PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. AFRONTA ART. 36-A DA LEI 9.504/97. **PROCEDÊNCIA** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO Ε DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. 1. As manifestações lícitas dos pré-candidatos estão regulamentadas no artigo 36-A da Lei das Eleições, dentre as quais não está permitida a realização de evento público com características de passeata/motociata, meio de propaganda próprio do período de campanha. 2. Para o Tribunal Superior Eleitoral há três parâmetros alternativos para se concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada (ilícita): (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 3. Caso em que é nítida a extrapolação do âmbito intrapartidário e a violação, sob o aspecto econômico, da isonomia entre os candidatos. Porte do evento e alcance público que justifica a aplicação da multa ao pré-candidato que é protagonista e beneficiário conduta ilícita. Procedência da Representação Eleitoral. Conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral. (TRE/MA -RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO nº060008790, Acórdão, Des. Angelo Antonio Alencar Dos Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/07/2023 - g.n.)

A partir dessas balizas jurídicas, conclui-se que os recorridos praticaram propaganda ilícita de grandes proporções, porquanto realizado um ato típico de



campanha eleitoral.

Assim, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral